



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros:

Reitera à comissão administrativa da Empresa Nacional de Publicidade e à direcção do *Diário de Notícias* a sua confiança na acção que vêm desenvolvendo.

Declaração:

De ter sido reafirmado o Decreto-Lei n.º 112/76, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 32, de 7 de Fevereiro de 1976.

Ministério da Defesa Nacional:

Portaria n.º 162/76:

Regulamenta as situações transitórias previstas no Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, que reconhece o direito à reparação material e moral que assiste aos deficientes das forças armadas.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 163/76:

Manda aumentar com um lugar de segundo-ajudante o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial da Sertã, extinguindo o lugar de terceiro-ajudante, quando vagar.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 164/76:

Aprova como normas definitivas os estudos E-1589 a E-1593.

Ministério do Comércio Interno:

Decreto-Lei n.º 214/76:

Promulga medidas respeitantes à intervenção do Estado no sector do vinho.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 165/76:

Aprova o modelo de cartão de identidade para uso do pessoal da Direcção-Geral de Portos e das Juntas Autónomas dos Portos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

Tendo o Ministro da Comunicação Social dado conhecimento ao Conselho de Ministros de que a comissão administrativa da Empresa Nacional de Publicidade, editora do *Diário de Notícias*, e a direcção deste jornal haviam colocado os seus lugares à disposição do Governo, com base no clima de indisciplina interna que um grupo minoritário de trabalhadores persiste em criar, e na alegação de que se não encontram ainda criadas as condições mínimas para lhe fazer face, o Conselho de Ministros resolveu:

1.º Reiterar à comissão administrativa da Empresa Nacional de Publicidade e à direcção do *Diário de Notícias*, por intermédio do Ministro da Comunicação Social, a sua confiança na acção que vêm desenvolvendo e na linha de informação pluralista daquele periódico;

2.º Lembrar à comissão administrativa da Empresa Nacional de Publicidade de que dispõe de instrumentos legais adequados para fazer face ao clima de indisciplina que refere;

3.º Afirmar que não consentirá que se regresse ao clima de anarquia e irresponsabilidade que dominava alguns órgãos de comunicação social anteriormente a 25 de Novembro;

4.º Lembrar que o sector da imprensa escrita foi declarado em crise, com todas as consequências legais inerentes;

5.º Recomendar ao Ministro da Comunicação Social a aceleração das medidas em curso de reestruturação dos órgãos de comunicação social, nomeadamente dos estatizados.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Fevereiro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Administração Interna, o Decreto-Lei n.º 112/76, publicado

no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 32, de 7 de Fevereiro de 1976, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No sumário, onde se lê: «Ministério dos Assuntos Sociais», deve ler-se: «Ministérios da Administração Interna, das Finanças e dos Assuntos Sociais.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Março de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 162/76

de 24 de Março

Tornando-se necessário, na sequência da promulgação do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, regulamentar as situações transitórias:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro, como gestor da Defesa Nacional, o seguinte:

1 — Quando no Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, e na presente portaria constar «revisão do processo», tal expressão, ou similar, significa: elaboração, reabertura, revisão ou simples consulta dos processos, conduzida de forma a pôr em evidência a percentagem de incapacidade do requerente ou a sua inexistência e as circunstâncias em que foi contraída a deficiência, tendo em vista a aplicação da definição de deficiente das forças armadas (DFA) constante nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro.

2 — Quando no Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, e na presente portaria constar «direito de opção», tal expressão, ou similar, significa: o direito de os DFA poderem optar ou pelo serviço activo em regime que dispense plena validade, ou pela situação de reforma extraordinária ou de beneficiário de pensão de invalidez.

3 — A revisão do processo efectuar-se-á sempre a pedido do interessado, mediante requerimento dirigido ao chefe do estado-maior do ramo respectivo, que deverá dar entrada na repartição competente, no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da data da publicação da presente portaria, excepto nos casos previstos nos n.ºs 18 e 19 deste diploma.

4 — Nos casos de revisão do processo, a apreciação será feita pela nova definição de DFA, constante no artigo 1.º e complementado no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro; em caso afirmativo, deve continuar pela verificação da percentagem da incapacidade atribuída, terminando por concluir claramente se o requerente é ou não DFA.

5 — a) Nos casos em que a percentagem de incapacidade não for conhecida do antecedente, o requerente será mandado apresentar às juntas de saúde (JS) para a obter.

b) Os casos em que não seja possível a revisão do processo por falta de elementos serão objecto de decisão do chefe do estado-maior do ramo das forças armadas respectivo.

6 — a) Aos requerentes que, após revisão do processo, vierem a ser considerados DFA e cujas datas-início da deficiência sejam relacionadas com as campanhas do ultramar posteriores a 1 de Janeiro de 1961, inclusive, o direito de opção que lhes vier a ser reconhecido é o consignado nos artigos 1.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio, que transitoriamente se mantém em vigor, não lhes sendo aplicável o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro.

b) No caso especial dos DFA cuja deficiência resulte de doença do foro psiquiátrico, o direito de opção que lhes vier a ser reconhecido é o regulado no Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro.

7 — a) Aos DFA nas situações de reforma extraordinária ou de beneficiários de pensão de invalidez que já puderam usufruir do direito de opção nos termos da legislação então em vigor não é reconhecido o direito de poderem optar pelo ingresso no serviço activo.

b) Dos DFA referidos na alínea anterior exceptuam-se os que transitaram para aquelas situações por, quando da apreciação do seu caso pela JS, lhes ter sido aplicada a tabela M posta em execução pela Portaria n.º 657/73, de 2 de Outubro, do Ministério do Exército, ficando assim impedidos de usufruírem do direito de opção que o Decreto-Lei n.º 210/73 consigna.

8 — a) Os DFA que após revisão do processo vierem a optar pelo serviço activo obrigam-se a satisfazer as reabilitações vocacional e profissional militar com resultados favoráveis reconhecidos pela comissão de reclassificação (CR) e têm como condição prévia o cumprimento de um ano na efectividade de serviço, no posto em que se encontrem promovidos ou graduados, contado a partir da data em que realizem a opção.

b) O tempo que venha a ser despendido na reabilitação profissional militar conta para o ano de serviço exigido.

c) Durante o ano de serviço referido na alínea a) deste número o DFA pode, a seu pedido e mediante declaração, transitar para a situação de reforma extraordinária, se dos quadros permanentes (QP), ou para a de beneficiário de pensão de invalidez, se dos quadros complementares (QC) ou similar.

d) Os DFA que exercem o direito consignado na alínea anterior não poderão requerer de novo a aplicação do direito de opção por dele não poderem usufruir duas vezes.

e) Terminados a reabilitação profissional militar e/ou o ano de serviço referidos na alínea a) deste número, os DFA irão recuperar o posto e a antiguidade a que teriam ascendido se não tivessem estado desligados do serviço activo, sem prejuízo do disposto no n.º 6 da Portaria n.º 94/76, de 24 de Fevereiro.

9 — a) Não é concedido o direito a revisão do processo aos militares na situação do activo.

b) Os militares na situação do activo em regime que dispense plena validade podem, mediante declaração, passar à situação de reforma extraordinária.

10 — a) Os militares dos QP que tenham transitado para a situação de reserva em resultado de deficiência contraída têm direito a revisão do processo

e, caso venham a ser considerados DFA, ser-lhes-á reconhecido o direito de opção nos termos do n.º 6 deste diploma, desde que não venham a atingir o limite de idade para o posto em que se encontrem promovidos, no prazo de um ano, contado a partir da data em que realizaram a opção.

b) Aos DFA referidos na alínea anterior não se aplica o disposto na alínea a) do n.º 8 deste diploma, no que respeita a reabilitação vocacional e profissional militar.

11 — a) Os militares dos QP que tenham transitado para a situação de reforma por, no activo ou reserva, terem contraído deficiência têm direito a revisão do processo e, caso venham a ser considerados DFA, ser-lhes-á reconhecido o direito de opção nos termos do n.º 6 deste diploma, desde que não venham a atingir o limite de idade fixado para a passagem à reserva do respectivo posto no prazo de um ano, contado a partir da data em que realizaram a opção.

b) Aos DFA referidos na alínea anterior não se aplica o disposto na alínea a) do n.º 8 deste diploma, referente a reabilitação vocacional e profissional militar.

12 — a) Os cidadãos, ex-militares dos QP, que transitaram para os QC e/ou para a disponibilidade por terem menos de quinze anos de serviço no activo ou menos de 40 anos de idade e terem contraído deficiência têm direito a revisão do processo e, caso venham a ser considerados DFA, ser-lhes-á reconhecido o direito de opção nos termos do n.º 6 deste diploma, desde que não venham a atingir o limite de idade fixado para passagem à reserva do respectivo posto no prazo de um ano, contado a partir da data em que realizaram a opção.

b) Aos DFA referidos na alínea anterior não se aplica o disposto na alínea a) do n.º 8 deste diploma, referente a reabilitação vocacional e profissional militar.

13 — Os militares na situação de licença ilimitada não têm direito a revisão do processo e, consequentemente, também não têm direito de opção enquanto se mantiverem naquela situação.

14 — Os cidadãos que, durante o cumprimento do serviço militar obrigatório, contraíram deficiência, tendo passado à situação de disponibilidade e de beneficiários de pensão de invalidez, reforma ou reforma extraordinária, têm direito a revisão do processo e, caso venham a ser considerados DFA, ser-lhes-á reconhecido o direito de opção, nos termos do n.º 6 deste diploma, desde que não venham a atingir o limite de idade fixado para a passagem à reserva do respectivo posto no prazo de um ano, contado a partir da data em que realizaram a opção.

15 — Aos militares de qualquer quadro, posto ou graduação que à data da entrada em vigor deste diploma se encontrem com baixa, em convalescença, ou aguardando ida às JS será reconhecido o direito de opção nos termos do n.º 6 deste diploma, caso venham a ser considerados DFA, conforme os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro.

16 — a) Aos DFA que, ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio, optaram pela continuação na situação do activo em regime que dispense plena validade, ingressando assim nos QP, é aplicável o disposto no n.º 4 da Portaria

n.º 73/76, de 11 de Fevereiro. e os n.ºs 1, 2, 4, 5, 6, 7 e 8 da Portaria n.º 94/76, de 24 de Fevereiro.

b) Os DFA referidos na alínea anterior serão mandados apresentar à CR para os efeitos determinados na alínea a) do n.º 4 da Portaria n.º 73/76, de 11 de Fevereiro.

c) Quando a CR não puder reconhecer resultados favoráveis na reabilitação vocacional ou nos esforços desenvolvidos na reabilitação profissional militar pelo DFA, este terá passagem à situação de reforma extraordinária.

d) Aos militares referidos na alínea a) deste número aplica-se o disposto nas alíneas c) e d) do n.º 8 deste diploma, sendo o prazo de um ano contado a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

17 — Os DFA dos QP ou QC que já optaram pelo activo em regime que dispense plena validade, ao atingirem os limites de idade para passagem à situação de reserva transitarão daquela situação para a de reforma extraordinária, com a pensão e demais abonos consignados no Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro.

18 — a) As viúvas e herdeiros hábeis dos militares ou civis, que nos termos e pelas causas constantes dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, teriam sido considerados DFA, se vivos, poderão candidatar-se a beneficiários de pensão de preço de sangue, nos termos do artigo 16.º do citado decreto-lei e da legislação especial em vigor sobre o assunto, no prazo de um ano, a partir da publicação do presente diploma.

b) Nos casos em que não possa ser comprovada a percentagem de incapacidade do DFA falecido, a concessão de pensão de preço de sangue será objecto de decisão do Ministro da Defesa Nacional, segundo o seu prudente critério.

19 — Os inválidos da 1.ª Guerra Mundial e das campanhas ultramarinas anteriores e os seus herdeiros hábeis deverão entregar na Caixa Geral de Aposentações, dentro do prazo de um ano, contado a partir da publicação do presente diploma, requerimento para a actualização de pensões, o qual será, de seguida, enviado ao ramo das forças armadas respectivo para efeitos de confirmação e ratificação da percentagem de incapacidade, em conformidade com as disposições contidas no Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro.

Ministério da Defesa Nacional, 5 de Março de 1976. — O Primeiro-Ministro, como gestor da Defesa Nacional, José Baptista Pinheiro de Azevedo.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 163/76

de 24 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, que,

nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de segundo-ajudante o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial da Sertã, extinguindo o lugar de terceiro-ajudante, quando vagar.

Ministério da Justiça, 10 de Março de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 164/76
de 24 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do § 2.º do artigo 4.º do Estatuto de Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968), com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como normas definitivas os estudos E-1589 a E-1593, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1139 — Canalizações e aparelhos eléctricos.

Ligadores para condutores de cobre. Ligadores de parafusos. Características e ensaios.

NP-1140 — Canalizações e aparelhos eléctricos.

Ligadores para condutores de cobre. Ligadores de perno roscado. Características e ensaios.

NP-1141 — Canalizações e aparelhos eléctricos.

Ligadores para condutores de cobre. Ligadores de braçadeira. Características e ensaios.

NP-1142 — Canalizações e aparelhos eléctricos.

Ligadores para condutores de cobre. Ligadores de olhal. Características e ensaios.

NP-1143 — Canalizações e aparelhos eléctricos.

Ligadores para condutores de cobre. Ligadores de capa. Características e ensaios.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 26 de Fevereiro de 1976. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *Luis Filipe de Moura Vicente*, Secretário de Estado da Indústria Ligeira.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO

Decreto-Lei n.º 214/76

de 24 de Março

1. A vinha tem grandes tradições no nosso país, podendo-se dizer que acompanhou ao longo da sua história o próprio povoamento do território.

Com uma área de vinha da ordem dos 350 000 ha, e uma produção média anual de vinho que se situa

entre os 10 e os 11 milhões de hectolitros, Portugal ocupa o 6.º lugar na produção mundial do vinho, sendo, porém, um dos países de maior intensidade vitícola, como natural consequência de um conjunto de condições ambientais favoráveis à videira.

A vinha ocupa, durante praticamente todo o ano, a mão-de-obra equivalente à utilização da capacidade de trabalho de cerca de 200 000 trabalhadores rurais, isto é, 15 % da população activa agrícola do País.

As actividades directa ou indirectamente ligadas à vinha têm também grande relevância na economia geral do País, representando os vinhos importância considerável no conjunto das nossas exportações.

2. A produção média de vinho em Portugal ultrapassa as possibilidades normais do escoamento, cujo nível é da ordem dos 9 a 10 milhões de hectolitros, incluindo o consumo interno sob todas as suas formas e a exportação.

Acresce que o volume anual da colheita é altamente variável, ocorrendo, com uma periodicidade de cerca de dez anos, surtos de produções excedentárias — que chegaram já a verificar-se em quatro anos seguidos — intervalados por períodos em que as colheitas se sucedem de forma irregular, quer atingindo volumes próximos da média, quer situando-se abaixo desta e até do nível do escoamento normal.

Tal condicionalismo determina uma situação excedentária de carácter permanente com agudização conjuntural cíclica, que frequentemente tem exigido a adopção de medidas tendentes à regularização quantitativa do mercado (procurando-se simultaneamente um saneamento qualitativo) e consequente atenuação das oscilações do preço, com maior garantia de justa remuneração ao produtor.

Para este efeito, vem sendo estabelecida, nas várias regiões, capacidade de armazenagem destinada às operações de intervenção.

3. Portugal conta-se entre os primeiros países que dedicaram à política vinícola atenção especial, para o que basta assinalar que foi com a demarcação da Região do Douro que começaram no mundo o estabelecimento e defesa das denominações de origem vinícolas e que foi igualmente o nosso país que iniciou o condicionamento do plantio da vinha.

Portugal foi, por outro lado, um dos primeiros países a estruturar uma organização vinícola especializada de âmbito nacional, em que têm ainda raízes alguns dos organismos actualmente existentes.

Efectivamente, com a legislação publicada a partir de 1907-1908, foi definida a política vinícola do País, assente especialmente na demarcação das regiões vinícolas de maior interesse, cada uma com estatuto e organização próprios, sem, todavia, se perder de vista a necessidade de uma coordenação global.

Apesar de tal passado, a política vitivinícola nacional não acompanhou a evolução da política mundial, pelo que nos encontramos hoje perante um sem-número de problemas que importa enfrentar e resolver.

Há, por outro lado, que proceder também com a maior urgência a transformações das estruturas li-

gadas à vinha e ao vinho para as adaptar à nova orientação que se pretende imprimir à organização económica do País, consequente do novo regime político em que estamos empenhados.

4. Entre os problemas que se nos apresentam e que importa equacionar, avultam:

Localização de certas vinhas em áreas mais recomendáveis para culturas diferentes e implantação de outras com castas inconvenientes;

Predominância de vinhas velhas, com fraco rendimento unitário;

Deficiente dimensão de grande número das explorações vitícolas e sua implantação em condições que impedem qualquer forma de mecanização;

Insuficiente promoção das regiões e zonas de tipicidade vinícola, com que se poderia contribuir para uma maior valorização de certos vinhos, e a que estão ligados o estabelecimento e organização de regiões demarcadas;

Deficiências do circuito de distribuição do vinho e das organizações empresariais respectivas, a nível da comercialização interna e externa; Complexidade, dispersão e incoerência da legislação vitivinícola e do sistema de fiscalidade aplicável aos produtos vînicos;

Conhecimento imperfeito das características dos principais mercados;

Inadaptação das estruturas orgânicas do sector vinícola, não possibilitando resposta pronta aos problemas que se levantam, quer a nível regional, quer a nível nacional.

5. Em face do que atrás foi apontado, fácil é de concluir que se impõe promover um conjunto de medidas tendentes a dar resposta a instantes problemas da nossa vitivinicultura.

Para muitos deles, porém, as respostas não poderão ser fáceis, demandando estudos adequados, alguns dos quais se encontram já em andamento.

É o caso da reorganização da Região do Douro e da revisão da disciplina dos respectivos vinhos e estruturas orgânicas, a cargo de comissões constituídas para o efeito.

Estão a merecer também a atenção do Governo o estabelecimento de novas regiões demarcadas e a regulamentação relativa, quer a essas novas regiões, quer às regiões existentes, assegurando a indispensável coordenação e disciplina de todos os vinhos regionais.

A reestruturação da organização vinícola no seu conjunto vai ser igualmente objecto de estudo, a que se seguirá a revisão de toda a complexa e dispersa legislação vinícola, com vista à elaboração do Estatuto ou Código do Vinho Português.

Em ligação com a reorganização vinícola deverá também proceder-se à revisão de todo o sistema das taxas que ao longo dos anos passaram a incidir sobre os produtos vînicos, no sentido de uma maior simplificação ou, até, da sua eliminação.

O regime de venda dos vinhos a granel e de alguns vinhos engarrafados foi já objecto de estudo, pelo que o assunto é considerado em diploma à parte.

Também em diploma à parte se efectua a actualização das características legais dos diferentes produtos vînicos.

6. Independentemente dos estudos a que se está a proceder e de outros que serão iniciados em breve dentro da problemática enunciada, convém desde já dar seguimento, no território do continente, a um conjunto de medidas que decorrem especialmente da necessidade de definir os parâmetros em que deverá efectuar-se a acção imediata a realizar, designadamente com vista ao saneamento qualitativo do mercado, e em particular no referente aos termos da intervenção sobre os vinhos da última colheita.

Assim, determina-se que passa a ser obrigatória a entrega aos organismos interventores dos vinhos cujas características os tornam contra-indicados ao consumo público.

Dentro da linha de orientação definida e sem prejuízo de uma ulterior regulamentação mais minuciosa da matéria, aproveita-se para certos ajustamentos na disciplina relativa à actividade comercial, pensando-se que tal decisão será compreendida pelas empresas conscientes da responsabilidade da sua actuação no circuito do vinho, sendo até de referir que as exigências ora estabelecidas se encontram de há muito em vigor noutros países com projecção na vitivinicultura.

Alguns ajustamentos ao regime de taxas sobre os produtos vînicos com vista à simplificação da sua cobrança são objecto de diploma à parte.

7. No tocante à campanha vinícola de 1975-1976 é de referir que sofrerá influência da anterior, que foi superabundante, e da qual transitaram *stocks* elevados, que, não obstante a colheita de 1975 ser da ordem dos 9,4 milhões de hectolitros, conduzem a uma disponibilidade total próxima dos 13 milhões de hectolitros.

Esta circunstância, aliada à situação que atravessa a maior parte do comércio grossista, conduz à necessidade de intervenção no mercado do vinho.

Na acção a desenvolver, visando especialmente a última colheita, integrar-se-á a intervenção a efectuar pelos organismos económicos do sector vinícola, que este ano se revestirá de características particulares, dentro já de uma linha de actuação permanente no mercado, não só com vista à aquisição de vinhos à lavoura, mas também para fornecimento ao comércio armazenista e exportador.

A intervenção por compra destinar-se-á expressamente à defesa dos pequenos e médios viticultores, quer isolados, quer associados em adegas cooperativas, tendo-se tomado em conta no estudo das tabelas de preços o propósito de uma justa remuneração ao produtor, sem esquecer a necessidade de manter em níveis aceitáveis os preços no consumidor, objectivo este que, logicamente, se relaciona também com os já mencionados estudos relativos à disciplina dos preços de venda ao público.

As tabelas de intervenção por compra para os vinhos da colheita de 1975 constantes do presente diploma apresentam, relativamente às do ano anterior, uma diferente esquematização, mais equitativa para o produtor, permitindo simultaneamente um mais correcto ajustamento ao destino a dar aos

vinhos adquiridos e maiores possibilidades de saneamento qualitativo do mercado.

Na Região Demarcada dos Vinhos Verdes, a situação actual do mercado requer apenas, de momento, uma intervenção destinada a vinhos impróprios para consumo, cujo único destino é a destilação. Não se exclui, todavia, que, ulteriormente, se as condições do mercado o aconselharem, possa vir a ser estabelecida uma operação de compra para vinhos sãos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida no artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os produtores que tenham vinhos que não satisfaçam as características legais ou que se apresentem defeituosos ou alterados ficam obrigados a comunicar aos organismos vinícolas das respectivas áreas a sua existência e a proceder à entrega dos mesmos nos armazéns que lhes forem indicados.

2. Os vinhos a que se refere o número anterior serão pagos pelos preços dos vinhos destinados a destilação nas tabelas estabelecidas anualmente para as operações de intervenção.

Art. 2.º — 1. O comércio por grosso de vinhos e derivados na área do extinto Grémio dos Armazenistas de Vinhos poderá ser exercido não só pelos armazenistas e produtores armazenistas, mas também pelos armazenistas registados, a que se refere o Decreto-Lei n.º 46 868, de 10 de Fevereiro de 1966, que se encontrem devidamente inscritos na Junta Nacional do Vinho.

2. Os armazenistas registados que queiram exercer a actividade a que se refere o número anterior deverão manter permanentemente as existências mínimas determinadas para os armazenistas, suportando os respectivos vinhos as mesmas imposições fiscais que incidem sobre os vinhos comercializados por estes últimos.

Art. 3.º — 1. Além dos já legalmente estabelecidos, são também necessários para o exercício da actividade de armazenista ou de exportador de vinhos e derivados os seguintes requisitos:

- a) Organização e manutenção de contas correntes, para o registo diário de entradas e saídas dos produtos vînicos;
- b) Colaboração, em tempo inteiro ou parcial, de um técnico idóneo responsável pela legalidade e qualidade dos produtos comercializados.

2. As contas correntes a que se refere a alínea a) do número anterior poderão ser verificadas pelos organismos que superintendem nos respectivos produtos sempre que o entendam e deverão ser estabelecidas segundo modelo a indicar pelos mesmos organismos, ouvidas as associações de classe representativas do sector.

3. Salvo em casos justificados, e mediante prévia autorização a conceder pelos organismos competentes, é proibido o comércio de vinhos e derivados entre armazenistas.

Art. 4.º As entidades singulares ou colectivas que detenham, para uso próprio ou para fornecimento

a outrem, livros de guias de trânsito para vinhos e derivados emitidos pelos organismos vinícolas, deverão enviar mensalmente aos respectivos organismos, até ao dia 15 do mês seguinte a que respeitam, relações com o movimento das guias utilizadas, discriminando as entidades de origem e de destino dos produtos movimentados.

Art. 5.º Sem prejuízo do disposto no artigo 1.º deste diploma, tem lugar em 1976 uma operação de intervenção por compra à lavoura de vinhos da colheita de 1975, a efectuar pelos organismos vinícolas nas condições estabelecidas nos artigos seguintes.

Art. 6.º — 1. Podem beneficiar da operação de intervenção os produtores que o desejem, desde que a sua produção em 1975 se encontre devidamente manifestada e não exceda 500 hl (100 pipas).

2. Esta operação de compra de vinhos é extensiva às adegas cooperativas na base das entregas dos seus associados que satisfaçam às condições dos números anteriores.

3. Na Região Demarcada dos Vinhos Verdes a intervenção limita-se, no ano em curso, aos vinhos a que se refere o artigo 1.º deste diploma.

Art. 7.º — 1. Os termos de classificação e os preços relativos aos vinhos que sejam propostos para venda aos organismos interventores são os constantes das tabelas anexas ao presente diploma.

2. Os organismos interventores expedirão as instruções necessárias para execução da operação de intervenção.

Art. 8.º Por despacho conjunto dos Ministros da Agricultura e Pescas e do Comércio Interno ou, por sua delegação, dos Secretários de Estado dos respectivos Ministérios, poderá ser alargado o âmbito da intervenção, se as circunstâncias o vierem a aconselhar.

Art. 9.º — 1. As infracções do disposto no artigo 1.º do presente diploma constituem transgressões puníveis com a multa de 3\$50 por litro de vinho objecto da infracção, que no caso de reincidência passará para o dobro.

2. O não cumprimento dos requisitos legais estabelecidos para o exercício da actividade de armazenista ou de exportador de vinhos e derivados, entre os quais aqueles a que se refere o artigo 3.º do presente diploma, será punido, conforme a gravidade da infracção, com multa de 2500\$ a 20 000\$ ou com a suspensão temporária ou cessação da actividade.

3. Em relação às restantes disposições, e sempre que outra penalidade específica não couber, nos termos da lei, às infracções, estas serão punidas com a multa de 2500\$ a 100 000\$.

Art. 10.º O presente decreto-lei é aplicável ao território nacional do continente e entra em vigor à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha — António Poppe Lopes Cardoso — Joaquim Jorge Magalhães Mota.

Promulgado em 12 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

TABELA I

(A que se refere o artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 214/76)

Preços para intervenção por compra de vinhos

Área da Junta Nacional do Vinho e da Região Demarcada do Dão — Campanha 1975-1976

Categorias	Teor alcoólico volumétrico mínimo — Percentagem	Acidez volátil corrigida máxima expressa em ácido acético — Gramas/litro	Vinhos tintos		Vinhos brancos		Condicionamentos diversos
			Preço por grau/litro	Preço indicativo na base 12º	Preço por grau/litro	Preço indicativo na base 12º	
Vinhos de alta qualidade	11,5	0,5	\$667	(a) 8\$00	\$583	(b) 7\$00	Vinhos isentos de qualquer defeito, com genuinidade e tipicidade marcadas próprios para envelhecimento e/ou engarrafamento de qualidade, sujeitos a classificação pela prova.
Vinhos de consumo corrente:							
1.ª:							
A	11,5	0,5	\$542	6\$50	\$458	5\$50	Vinhos de consumo corrente de boa qualidade, isentos de qualquer defeito, sujeitos a classificação pela prova.
B	10,5	0,6	\$50	6\$00	\$417	5\$00	Vinhos limpos de prova e cheiro.
2.ª	10,0	0,9	\$417	5\$00	\$333	4\$00	Vinhos limpos de prova e cheiro.
Vinhos para destilar:							
A	8,0	1,2	\$333	4\$00	\$292	3\$50	Vinhos susceptíveis de produzir aguardente limpa de prova e cheiro.
B	—	—	\$275	3\$30	\$275	3\$30	—

(a) Até ao limite máximo de 8\$50 por litro.

(b) Até ao limite máximo de 7\$50 por litro.

NOTAS

Os vinhos com teor alcoólico mínimo de 11,5 % e acidez volátil corrigida máxima de 0,7, limpos de prova e cheiro, irão para a categoria 1.ª-B.

Os vinhos com teor alcoólico mínimo de 8 % e acidez volátil corrigida máxima de 0,5, limpos de prova e cheiro, irão para a 2.ª categoria.

As correcções da acidez volátil serão feitas deduzindo apenas o anidrido sulfuroso livre.

A partir de 1 de Junho será concedida uma tolerância de 0,1 na acidez volátil corrigida para os vinhos das categorias alta qualidade e 1.ª-A.

TABELA II

(A que se refere o artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 214/76)

Preços para intervenção por compra de vinhos

Área da Região Demarcada dos Vinhos Verdes — Campanha 1975-1976

Categorias	Teor alcoólico volumétrico — Percentagem	Acidez volátil corrigida expressa em ácido acético — Gramas/litro	Preço por grau/litro	Preço indicativo na base 9º	Condicionamentos diversos
Vinhos para destilar:					
A	Inferior a 6,5	Igual ou superior a 1,2.	\$333	3\$00	Vinhos susceptíveis de produzir aguardente limpa de prova e cheiro.
B	Inferior a 6,5	Igual ou superior a 1,2.	\$275	2\$48	Vinhos não susceptíveis de produzir aguardente limpa de prova e cheiro.

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
E COMUNICAÇÕES**

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Direcção-Geral de Portos

Portaria n.º 165/76
de 24 de Março

Convindo estabelecer um meio de identificação para os funcionários da Direcção-Geral de Portos e das Juntas Autónomas dos Portos, não só para lhes facilitar o acesso às respectivas instalações, mas também para se identificarem junto de outros serviços:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante:

1.º Aprovar o modelo, anexo a esta portaria, de cartão de identidade para uso do pessoal da Direcção-Geral de Portos e das Juntas Autónomas dos Portos.

2.º O referido modelo terá uma faixa diagonal verde e vermelha, do canto superior direito ao canto inferior esquerdo.

3.º Os cartões serão de cor branca e autenticados com a assinatura do director-geral de Portos e o selo branco aposto no canto inferior esquerdo da fotografia.

4.º Os cartões serão substituídos quando se verificar qualquer alteração nas categorias indicadas dos titulares e recolhidos quando estes deixarem de exercer os seus cargos.

5.º Esta portaria anula a publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 4 de Março, com o n.º 180/74.

Secretaria de Estado da Marinha Mercante, 25 de Fevereiro de 1976. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *Fernando Grilo de Lima Pinheiro*.

Modelo do cartão

(Frente)

REPÚBLICA  PORTUGUESA

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
E COMUNICAÇÕES**

DIRECÇÃO-GERAL DE PORTOS

Cartão de identidade n.º

Nome

Categoria

O Director-Geral,

(Verso)

Ao portador, titular deste cartão, deverão ser prestadas as facilidades e auxílio de que necessitar para o desempenho das suas funções.

Direcção-Geral de Portos, de

de 19

Assinatura do portador,

(Portaria n.º 165/76)

Dimensões: 105 mm × 74 mm.

O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *Fernando Grilo de Lima Pinheiro*.